



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor**

**EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 0208497-31.2011.8.19.0001**  
**EMBARGANTE : FABIO ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**EMBARGADO : BANCO BBM S/A**  
**RELATOR : JDS DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO**

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PROPÓSITO DE LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NO SENTIDO DE AFASTAR O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos infringentes nº. 0208497-031.2011.8.19.0001, em que figura como embargante FABIO ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA e embargado BANCO BBM S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



FABIO ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou ação revisional em face de BANCO BBM S/A, pleiteando limitação de descontos decorrentes de empréstimos a 30% de sua renda, restituição em dobro dos valores intitulados “ressarcimento de terceiros” e reparação moral.

Sentença de procedência parcial dos pedidos, nos seguintes termos:

“...Assim, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para fixar em 30% o valor máximo de desconto, sobre o salário líquido do autor, que poderá ocorrer automaticamente em sua conta corrente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, obstando inserção nos cadastros de restrição apenas pelos valores superiores a margem permitida...”

Apelação do autor fls. 217/223 requerendo a reforma da sentença para apreciação do pedido quanto à repetição do indébito referente tarifa de ressarcimento de terceiros, bem como seja julgado procedente o pedido do dano moral.

Apelação do Banco BBM S/A também às fls. 316/323 (em recurso adesivo) para que seja dado provimento ao recurso e julgado extinto o feito sem a apreciação de mérito em razão de ser o autor militar da aeronáutica cujo órgão pagador é a União.

Contrarrazões às fls. 243/252

Prejudicado o recurso do autor, conforme decisão monocrática assim ementada:

“APELAÇÃO CIVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA É DA FONTE PAGADORA. DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE. PROVIDO OS RECURSO DO RÉU PARA EXTINGUIR O PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, INCISO VI DO CPC, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR”.

O autor interpôs agravo inominado e pugnou pela submissão do recurso à apreciação do colegiado e pela reforma da decisão recorrida, reiterando suas razões recursais.

Ao agravo interposto foi negado provimento, conforme acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU POR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO AO RECURSO DO REU PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRESTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA É DA FONTE PAGADORA. DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUE. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.

Embargos infringentes opostos em face de acórdão que, por maioria de votos (fls. 414/421), proferido pela E. Décima Quarta Câmara Cível, negou provimento ao agravo interno, mantendo-se decisão monocrática que reconheceu a ilegitimidade passiva.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra do ilustre Des. GILBERTO GUARINO, no sentido de afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do réu, bem como omissão da decisão monocrática e acórdão sobre repetição do indébito.

Contrarrazões aos embargos infringentes às fls. 453/474.

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO.**

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os fatos e provas constantes nos autos, tenho que merece provimento os presentes embargos infringentes, pelos fundamentos que se passa a expor.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra do ilustre Des. GILBERTO GUARINO, no sentido de afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do réu.

Inegável que as instituições financeiras são partes legítimas para figurarem no polo passivo das ações que envolvem limitação dos descontos em folha de pagamento, na medida em que são as próprias contratantes dos mútuos efetivados e beneficiárias finais dos valores descontados.

O dever de observância dos limites legais de desconto em folha não recai apenas sobre o órgão pagador, mas também sobre o mutuante, que recebe do proponente-mutuário cópia de seus contracheques.

O vínculo obrigacional foi firmado apenas entre a parte autora e a instituição financeira, envolvendo matéria patrimonial privada, competindo ao órgão pagador, apenas, providenciar os descontos na folha de pagamento, em conformidade com os termos convencionados, sendo, portanto, o réu responsável pela verificação da possibilidade de concessão do empréstimo, de acordo com a margem consignável, e, desta forma, parte legítima para responder a demanda.

Neste sentido a jurisprudência desta Câmara:

“Agravo interno em Apelação Cível. Consumidor. Militar das Forças Armadas. Descontos em folha de pagamento. Pedido de limitação a 30% dos ganhos brutos, nos moldes da Súmula nº 200 da Corte. Legitimidade passiva das Instituições Financeiras para figurar no polo passivo. Negativa de provimento ao recurso”.

(0304172-50.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO-DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).

“APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSUMIDOR. ENDIVIDAMENTO EXCESSIVO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO”.

(0299750-66.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO-DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).

Diante do exposto, voto pelo provimento dos embargos<sup>497</sup> infringentes, nos termos do voto vencido.



Rio de Janeiro, 15 de julho de 2015.

**JOÃO BATISTA DAMASCENO**  
JDS DESEMBARGADOR RELATOR

